



## **PROPOSTA DE LEI N.º 1/2008**

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 383/2007, DE 16 DE  
NOVEMBRO**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas é definido no respectivo Estatuto Político-Administrativo, nos termos do disposto no número 7 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que estabelece uma reserva de Lei estatutária neste domínio.

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto, equipara, no seu artigo 24.º, o estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores ao estatuto dos Deputados à Assembleia da República, “no que se refere aos direitos, regalias e imunidades” e no artigo 58.º, o estatuto dos membros do Governo Regional “no que se refere aos deveres, responsabilidades, incompatibilidades, direitos, regalias e imunidades” aos dos membros do Governo da República.

O Decreto-Lei n.º 383/2007, de 16 de Novembro, estabelece um regime desigual entre os Deputados à Assembleia Legislativa e os Deputados à Assembleia da República e entre os membros do Governo Regional e os membros do Governo da República quanto ao direito à titularidade de passaporte diplomático, ignorando a circunstância dos Deputados à Assembleia Legislativa e os membros do Governo Regional serem titulares de órgãos de governo próprio de Região Autónoma, cuja legitimidade advém do sufrágio directo e universal, colocando-os num plano de igualdade com funcionários ou titulares de cargos não electivos, numa confusão inadmissível.



A presente anteproposta de Lei, ao revogar as disposições do Decreto-Lei n.º 383/2007, de 16 de Janeiro, que ofendem direitos – e direitos já adquiridos – dos titulares dos órgãos de governo próprio de Região Autónoma, repõe a legalidade devida, conformando a titularidade de passaporte diplomático pelos Deputados às Assembleias Legislativas com o disposto na alínea b) do artigo 158.º da CRP.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresenta, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º, ambos da Constituição da República e da alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Lei:

#### **Artigo 1.º**

Os artigos 2.º, 3.º, 6.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 383/2007, de 16 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### **Artigo 2.º**

##### **Titulares**

1. ...
  - a) ...
  - b) ...
  - c) ...
  - d) ...
  - e) ...
  - f) ...
  - g) ...
  - h) ...
  - i) ...
  - j) ...
  - l) ...
  - m) ...
  - n) ...
  - o) Os membros dos Governos Regionais;



4

- p) Os Deputados às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas;
  - q) Actual alínea o;
  - r) Actual alínea p.
2. ...
- a) ...
  - b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, as pessoas de família das entidades referidas nas alíneas q) e r) do número anterior, quando com elas vivam e com elas tenham de viajar por razões profissionais destas, que não exerçam qualquer profissão e que se encontrem a seu cargo.

### **Artigo 3.º**

#### **Entidades em missão oficial ao estrangeiro**

1. ...
- a) Actual alínea c)
  - b) Actual alínea d)
  - c) Actual alínea e)
  - d) Actual alínea f)
  - e) Actual alínea g)
  - f) Actual alínea h)
2. ...

### **Artigo 6.º**

#### **Competência para a concessão**

1. A concessão de passaportes diplomáticos a favor das entidades referidas nas alíneas a) a n), o) e p) do n.º 1 do artigo 2.º não carece de ser autorizada, sendo realizada mediante requisição do serviço respectivo ao Protocolo de Estado, acompanhada de documento comprovativo do cargo ocupado.
2. A concessão de passaportes diplomáticos a favor das entidades referidas nas alíneas q) e r) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 2.º e nos artigos 3.º e 4.º é da competência do Ministro dos Negócios Estrangeiros, com possibilidade de delegação no secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, salvo quando se trate do próprio, mediante requisição dirigida ao Protocolo de Estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

**Artigo 9.º**

**Validade**

1. Os passaportes diplomáticos referidos nas alíneas a) a p) do n.º 1 do artigo 2.º são válidos para todo o período do respectivo mandato, sem prejuízo da sua caducidade por cessação ou suspensão das respectivas funções por qualquer causa.
2. Os passaportes diplomáticos referidos nas alíneas q) e r) do n.º 1 do artigo 2.º são válidos por quatro anos, sem prejuízo da sua caducidade por cessação ou suspensão das respectivas funções por qualquer causa.

**Artigo 2.º**

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação, sem prejuízo dos seus efeitos retroagirem ao dia 16 de Novembro de 2007.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 21 de Fevereiro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores

Fernando Manuel Machado Menezes

